

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 15 de novembro de 2019 – CS, Finanzamt Graz-Stadt**

**(Processo C-844/19)**

(2020/C 77/33)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrentes em «Revision»:* CS, Finanzamt Graz-Stadt

*Outras partes no processo:* Finanzamt Judenburg Liezen, technoRent International GmbH

**Questões prejudiciais**

1. O direito da União contém uma norma diretamente aplicável que, numa situação como a do processo principal, confira a um sujeito passivo ao qual a administração fiscal não reembolsa em devido tempo um crédito de IVA um direito a juros de mora que o sujeito passivo possa invocar perante a administração fiscal ou os tribunais administrativos, apesar de o direito nacional não conter tal norma em matéria de juros?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. Em situações de crédito de imposto a favor do sujeito passivo, resultante de uma redução do preço *a posteriori*, em conformidade com o artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, é igualmente admissível que a contagem dos juros só comece a correr após o decurso de um prazo adequado de que a administração fiscal dispõe para verificar a procedência do direito invocado pelo sujeito passivo?
3. O facto de o direito nacional de um Estado-Membro não conter uma norma em matéria de juros devidos em caso de reembolso tardio de créditos de IVA implica que os tribunais nacionais devem aplicar ao cálculo dos juros a consequência jurídica imposta pelo artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso mas noutro Estado-Membro<sup>(2)</sup>, mesmo quando os processos principais não são abrangidos pelo âmbito de aplicação desta diretiva?

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 347, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO 2008, L 44, p. 23.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Berlin-Brandenburg (Alemanha) em 27 de novembro de 2019 – M-GmbH/Finanzamt für Körperschaften**

**(Processo C-868/19)**

(2020/C 77/34)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht Berlin-Brandenburg

**Partes no processo principal**

Recorrente: M-GmbH

Recorrido: Finanzamt für Körperschaften

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 11.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado – Diretiva IVA <sup>(1)</sup> – ser interpretado no sentido de que se opõe à disposição do § 2, n.º 2, segundo parágrafo, da Umsatzsteuergesetz (Lei relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, a seguir «UstG»), na medida em que esta disposição impede que uma sociedade de pessoas (neste caso, uma GmbH & Co. KG [sociedade em comandita]), cujos sócios, para além da sociedade dominante, não são apenas pessoas integradas financeiramente na empresa da sociedade dominante, nos termos do § 2, n.º 2, segundo parágrafo, da UstG, seja considerada uma sociedade integrada numa unidade fiscal para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
  - a) Deve o artigo 11.º, segundo parágrafo, da Diretiva IVA – tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da neutralidade – ser interpretado no sentido de que permite justificar a exclusão de sociedades de pessoas do tipo das mencionadas na primeira questão de uma unidade fiscal para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pelo facto de as sociedades de pessoas não estarem sujeitas, nos termos do direito nacional, a qualquer exigência de forma no que respeita à celebração e modificação dos contratos de sociedade e, sendo constituídas por simples acordos verbais, poder haver dificuldades de prova da integração financeira da sociedade integrada?
  - b) O facto de o legislador nacional não ter expressado a intenção de prevenir a fraude ou a evasão fiscal logo na adoção da disposição em causa opõe-se à aplicação do artigo 11.º, segundo parágrafo, da Diretiva IVA?

---

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 347, p. 1.

---

**Recurso interposto em 28 de novembro de 2019 por FV do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 19 de setembro de 2019 no processo T-27/18 RENV, FV/Conselho**

**(Processo C-875/19 P)**

(2020/C 77/35)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: FV (representante: É. Boigelot, avocat)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o Acórdão de 19 de setembro de 2019 (T-27/18 RENV) e, em consequência, julgar procedentes os pedidos formulados pela recorrente em primeira instância e, por conseguinte, anular o relatório de avaliação da recorrente elaborado para o ano de 2013;
- Condenar o Conselho na totalidade das despesas em ambas as instâncias.